



**PARECER Nº 569, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ediane Maria, o projeto de lei em epígrafe veda a nomeação para cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 - Lei Antirracismo, bem como pelo art. 140, §3º, do Código Penal - Injúria Racial.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 5ª a 9ª Sessões Ordinárias (de 08 a 20/02/2024) tendo recebido um substitutivo.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca inibir condutas racistas e combater o racismo estrutural, por meio da vedação à nomeação para cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta do Estado de São Paulo, de pessoas condenadas, em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado e até o cumprimento da pena.

Nesse sentido, a autora argumenta:

O objetivo do projeto de lei em discussão é vedar que pessoas condenadas pelos crimes de racismo e injúria racial sejam nomeadas para cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta no âmbito do Estado de São Paulo.

O racismo estrutural, de acordo com o filósofo, professor e advogado Silvio Almeida, é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam, ou seja, o

racismo, nessa forma, estrutura as relações sociais e conseqüentemente a formação dos sujeitos.

Ressalta-se que os casos registrados de racismo e de injúria racial têm crescido com o passar dos anos no país, assim como demonstram os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Em 2021, foram 10.994 casos de injúria racial, enquanto em 2022, 11.153. Já os crimes de racismo, em 2021 foram registrados 3.645 casos, enquanto em 2022, o número de casos saltou para 4.944.

Com o aumento assustador desses números e com a realidade frequente dos casos de racismo, se faz necessário que o Poder Público se manifeste de forma que não tolere, entre os seus servidores, pessoas condenadas por esses tipos penais, desde que exista trânsito em julgado no processo judicial e o cumprimento total da pena.

Vale registrar que vedar pessoas condenadas por racismo e injúria racial a ocupar cargos públicos visa conscientizar e prevenir que esses crimes se perpetuem, tendo em vista os malefícios, muitas vezes irreversíveis, que são acumulados pelas vítimas.

Por fim, é importante fazer constar que outros estados da federação incorporaram o tema desta lei em sua legislação regional, são eles, Rio de Janeiro, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul.

Feita a análise da propositura, verificamos, no que tange a esta Comissão, que a propositura orbita em torno do combate ao racismo, de modo a preservar os direitos e garantias fundamentais e reafirmar o valor constitucional de repúdio ao racismo constante do artigo 4º, inciso VIII, da Carta Magna.

Considerando isso, tem-se que a matéria da propositura está inserida entre aquelas de competência comum entre todos os entes federativos, as quais estão previstas no artigo 23, incisos I e X, da Constituição da República.

Por outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos

Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, que é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta em sua forma original.

De outro lado, quanto ao substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Lucas Bove, não há como acatá-lo. Isso porque as mudanças propostas ao Projeto expandem demais o seu conteúdo, desvirtuando o seu objeto principal, o que é vedado pelo regimento interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 25, de 2024, e contrariamente ao substitutivo n. 01.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO AO SUBSTITUTIVO Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator